



AUTÓGRAFO APROVADO DIA 24/10/2023	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PL N.º.24/2023 Fl. 1/3
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL	
PROJETO DE LEI N.º. 24, de 28 de Setembro de 2023.	

Estabelece a obrigatoriedade de transferência de dados e informações ao Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido a obrigação da transferência de informações para o acompanhamento do valor adicionado pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em conformidade com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se contribuintes do ICMS para este fim:

- a) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada à inscrição no cadastro de contribuinte ICMS estabelecida no Município de Nova Andradina - MS; e
- b) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha adquirido produto e/ou serviço tributado pelo ICMS, que se originam no Município de Nova Andradina – MS.

Art. 2º. Os contribuintes do ICMS deverão apresentar ao Departamento de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, os dados e informações de forma eletrônica, por meio do upload ou digitação nas plataformas a serem estabelecidas por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se dados e informações para este fim:

- a) A Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada ao Estado/União por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
- b) A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;
- c) Os arquivos eletrônicos dos Documentos Fiscais (extensão XML); NF-e (Nota Fiscal Eletrônica); NFP-e (Nota Fiscal de Produtor Eletrônica); CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico); CT-e OS (Conhecimento de Transporte para Fretamento e Outros Serviços); NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica); NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 24/2023

Eletrônica); CC-e (Carta de Correção Eletrônica); e outros documentos eletrônicos que possam ser requeridos pelo Auditor Tributário.

d) A Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);

e) Outros documentos fiscais que venham a ser solicitados pela Auditoria Tributária.

§ 2º Os Produtores Rurais que não estejam enviando a EFD aos Governos Federais e Estaduais deverão prestar declaração eletrônica da emissão e destinação de documentos fiscais, juntamente com os arquivos eletrônicos (extensão XML).

Art. 3º. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser enviados de forma mensal, trimestral, semestral e anual, conforme norma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Parágrafo único. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser retroativos a esta lei em até 2 (dois) anos.

Art. 3º. São infrações a esta lei:

I – Relativas ao não atendimento de envio de dados e informações:

a) Multa pelo desatendimento de intimação para apresentação dos documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal.

a.1) Na primeira intimação: 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;

a.2) A partir da segunda intimação: 400 (quatrocentas) UFM.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por prestar declaração falsa, que cause prejuízo ao Município.

c) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS não enviado, após solicitado pela Auditoria Tributária, uma vez constatada a remessa eletrônica ao Governo Federal/Estadual.

II – Relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) Multa de 100 (cem) UFM por documento fiscal, quando configurada a adulteração ou falsificação deste.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS, quando configurada a adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa.

§ 1º O Procedimento Administrativo Fiscal se realizará conforme as normas legais transcritas na Lei Complementar Municipal nº. 027, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), assim como o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 24/2023

§ 2º O contabilista e o escritório de contabilidade, desde que cientificado pelo Departamento de Administração Tributária, que causar embaraço ou venha a prejudicar o exercício da Auditoria Tributária, será multado em 300 (trezentas) UFM por cliente que lhe deu causa.

Art. 4º. O descumprimento às normas estabelecidas nesta lei implicará na aplicação de penalidades cabíveis, bem como sujeitará à denúncia formal junto à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº. 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 24 de Outubro de 2023

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

FÁBIO ZANATA
1º Secretário

PEDRO GOMES SOARES
2º Secretário